CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 42/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternais e similares da rede pública e privada submeterem, monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade com substitutivo**, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei propõe que todo o funcionário de equipamentos da rede pública e privada de ensino do município de São Paulo executem exames psicológicos periódicos, com o objetivo de garantir que o Estado assegure maior segurança para as crianças e adolescentes durante sua permanência nesses equipamentos, uma vez que para esta faixa etária deve ser garantida a proteção integral conforme artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990).

Por meio da avaliação psicológica é possível compreender a multiplicidade e complexidade do funcionamento humano, além de facilitar e/ou despertar no avaliado os recursos internos disponíveis e as potencialidades que ele tem, comumente desconhecidas por ele, para lidar com as diversas situações da vida. Ademais, é um processo científico que consegue previamente levantar hipóteses, sendo que a partir destas, outras intervenções podem ser realizadas.

A avaliação psicológica nesse cenário vem com o intuito da construção do lugar de cada um nas relações humanas, percebendo cada profissional na sua singularidade e entendendo as origens e os porquês que os sentimentos e comportamentos apresentados acontecem. Além disso, será possível identificar interferências emocionais e estruturais que podem trazer prejuízos ao desempenho do trabalho.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Sendo assim, **favorável é o parecer. Não obstante sugerimos o Substitutivo** a seguir, elaborado para adequação do texto às recomendações feitas pelo Executivo após pedido de informações:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 0042/18.

Dispõe sobre a realização de exames psicológicos periódicos para professores e demais profissionais que tenham contato direto com os alunos nos estabelecimentos de educação infantil da rede pública, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos estabelecimentos de educação infantil da rede pública municipal de ensino, situados no Município de São Paulo, os professores e demais profissionais da educação que tenham contato direto com os alunos serão submetidos, mediante concordância expressa, a exame psicológico periódico.

Matéria RELCOM 127/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 19/03/2021 e juntado ao PL 42/2018 por Rafael Robles Godoi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=287963.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§1º O exame psicológico de que trata esta Lei deverá ser realizado no ato de admissão do funcionário a que se refere o caput e repetido a cada 1 (um) ano, contado da data de admissão.

§ 2º O exame psicológico periódico deverá ser realizado em clínica credenciada pela Prefeitura de São Paulo.

Art. 2º Os laudos dos exames psicológicos periódicos serão juntados aos prontuários dos professores e demais profissionais da educação que tenham contato direto com os alunos, e poderão ser consultados pelos pais ou responsáveis dos alunos, sempre que a consulta for solicitada à direção do estabelecimento e houver concordância do servidor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a disponibilidade financeira.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

Matéria RELCOM 127/2021. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 19/03/2021 e juntado ao PL 42/2018 por Rafael Robles Godoi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=287963.